

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 755/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências, com o seguinte teor:

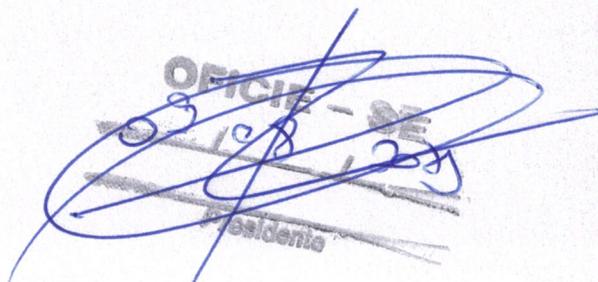
ANTEPROJETO DE LEI Nº

Art. 1º Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no âmbito do Município de São João da Boa Vista, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 10.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos hipossuficientes, aplica-se a seguinte regra:

OFÍCIO - DE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I – em caso de fração igual ou maior que 0,5, o número é aumentado para o primeiro número inteiro subsequente;

II – em caso de fração menor que 0,5, o número é diminuído para número inteiro imediatamente inferior.

§ 3o A reserva de vagas a candidatos hipossuficientes deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que devem especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2o Para efeitos desta Lei, são hipossuficientes, cumulativamente, aqueles:

I – cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 salário mínimo;

II – que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

§ 1o A comprovação da hipossuficiência se dá no momento da inscrição.

§ 2o Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato é eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, fica sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3o Os candidatos hipossuficientes concorrem, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1o Os candidatos hipossuficientes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2o Em caso de desistência de candidato hipossuficiente aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo candidato hipossuficiente posteriormente classificado.

§ 3o Na hipótese de não haver número de candidatos hipossuficientes aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 4o A nomeação dos candidatos aprovados respeita os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos hipossuficientes.

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência pelo prazo de 20 anos, não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICATIVA:-.

A Constituição Federal de 1988 tem, no Art. 5º, *caput*, um dos princípios essenciais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da isonomia. Por esse princípio, deve ser dispensado um tratamento igualitário às pessoas que se encontram em situação idêntica e desigual em relação àquelas que se encontram em situações desiguais, na medida em que se desigualem.

No Município não há uma legislação que discipline cotas sociais para concursos públicos, vindo este projeto de lei dispor sobre reserva de vagas para pessoas que são consideradas legalmente hipossuficientes e, portanto, sem condições de disputar as vagas em certames públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

No que tange à constitucionalidade e viabilidade jurídica da presente propositura, temos que ela não invade o campo da iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois não diz respeito a criação de cargos, órgãos e funções no âmbito da Administração Pública Municipal, mas sim concretiza o princípio constitucional da isonomia. É a posição adotada pela jurisprudência, conforme os precedentes abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.484/15 do Município de Santana do Parnaíba Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de “outros ingressos”, do artigo 159 da Constituição Estadual. Inexistência de disciplina constitucional a respeito da

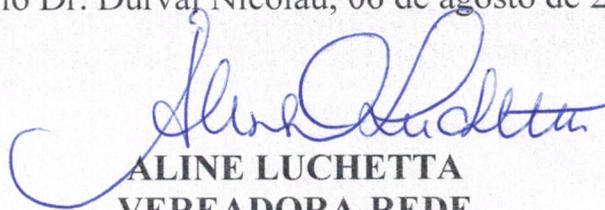
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

*regulamentação dessas receitas Inconstitucionalidade material não verificada
Ação julgada improcedente.*

“CONSTITUCIONAL.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção de pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, ADI 2672/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, j. 22/06/2006, DJ10-11-2006).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mogi-Guaçu - Lei Municipal nº 4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos público - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte - Violação aos 5º, 25, 47, II, 144e 159, todos da Constituição Estadual- Inconstitucionalidade decretada.” (grifei

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de agosto de 2021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE